



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI No 1.111

Assunto: Ação, atribuições e incumbência das Comissões Parlamentares -
de Inquérito criadas por deliberação plenária.

Rejeitado.

Aguiar - u
V. Terrill
17.6.60

Proc. No 8.454
Clas. 503.588



2
01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

M.C.J.R.
Presidente,
24/2/1960.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

FEV 24 1960

PROTOCOLO N.º 08454

CLASSIF. 603.588

PROJETO DE LEI Nº 111

Art. 1ª - As comissões parlamentares de inquérito, criadas na forma do art. 28 do Regimento Interno e com fundamento no art. 34, I da Lei Orgânica dos Municípios, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

§ único - A criação da comissão parlamentar de inquérito dependerá de deliberação plenária que aprovará o pedido por maioria absoluta.

Art. 2ª - No exercício de suas atribuições, poderão as comissões parlamentares de inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de funcionários públicos municipais, tomar o depoimento de qualquer autoridade municipal, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ único - Quando se tiver de ouvir funcionários públicos e autoridades estaduais e federais, o presidente da comissão pedirá - por ofício autorização à autoridade competente que determine a ida da pessoa que se quer ouvir.

Art. 3ª - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas em lei.

§ 1ª - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, o presidente da comissão comunicará ao presidente e deste obterá credenciais para obter judicialmente o depoimento em justificação civil ou interpelação criminal.

§ 2ª - Se o faltoso for vereador, ouvido o plenário da Câmara, a ele se aplicarão as sanções julgadas convenientes, podendo inclusive, se houver proposta assinada por maioria dos vereadores ser -



3
d

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 111 - fls. 2)

cassado o mandato, por violação de lei.

§ 3º - Se o faltoso fôr funcionário público municipal agir-se-á de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 4º - Aplicar-se-á subsidiariamente o Código Penal, Código Civil e os Códigos de Processo, no que esta fôr omissa ou duvidosa.

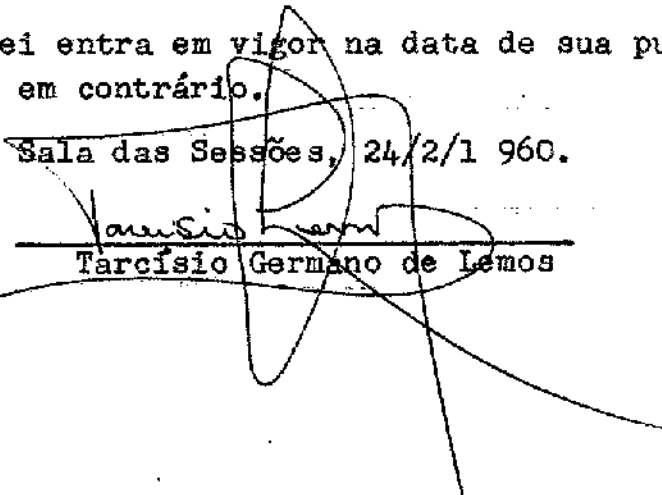
Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projetos de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes - mesmo de finda a investigação dos demais.

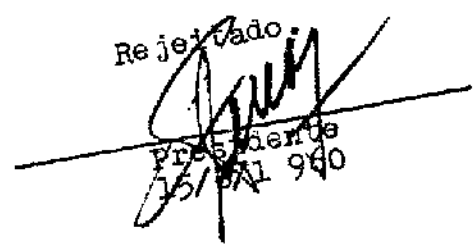
§ 2º - A incumbência da C.P.I. termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24/2/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos

Rejeitado


Presidente
15/3/1 960



4
Of.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8.454

Projeto de lei nº 1 III, de autoria do vereador Sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre ação, atribuições e incumbência das Comissões Parlamentares de Inquérito criadas por deliberação plenária.

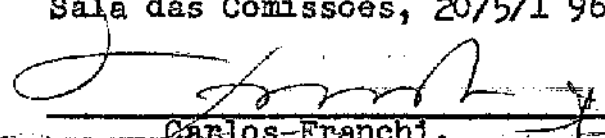
PARECER Nº 2 428

Apesar de aparentemente ser a matéria do presente projeto de lei própria de um projeto de resolução explica-se sua forma de propor-se à Casa, em virtude de depender sua plena exequibilidade (especialmente o caso do art. 2º que se refere também a funcionários públicos) da sanção do Prefeito Municipal.

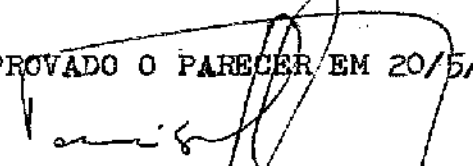
É verdade que a Comissão Parlamentar de Inquérito, nas Câmaras Municipais não é expressamente prevista nas leis federais e estaduais, entretanto, convém regular a matéria analogicamente, para dar à Casa um meio hábil de exercer sua função fiscalizadora.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 20/5/1 960


Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 20/5/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Nelson Figueiredo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

JUN 13 1960

PROTÓCOLO Nº 99221

CLASSIF 19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Prejudicado por ausência do autor

Presidente
13/6/1960

REQUERIMENTO Nº 1 251

Senhor Presidente:

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, após -
ouvir-se o plenário, o adiamento do projeto-de-lei nº 1 III por
10 (dez) sessões.

Sala das Sessões, 13/6/1960.


Walmor Barbosa Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

JUN 15 1960

PROTOCOLO N.º 09235

CLASSIF 17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Prejudicado por ausência do autor.

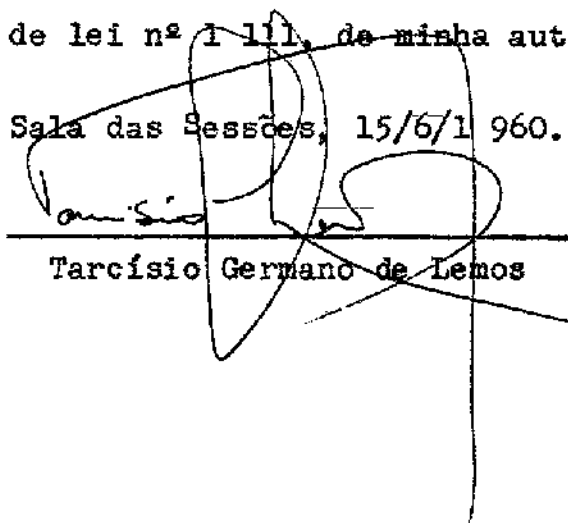
Presidente
15/6/1960

REQUERIMENTO Nº 1 260

Senhor Presidente:

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a retirada do projeto de lei nº 1 111, de minha autoria.

Sala das Sessões, 15/6/1960.


Tarcísio Germano de Lemos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 25/2.

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Versador

Carlos Franchi para relatar dentro do
prazo legal. 2/3/60 V. H. S.

ANEXOS

Fls. 1-3-11-6-

AUTUADO EM 25/2, 1960.


SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO